



Supremo Tribunal Federal

MATÉRIA CRIMINAL

Nº

Supremo Tribunal Federal
Pet 0007085 - 09/06/2017 14:06
0006192-64.2017.1.00.0000



Vol. 1

Sigiloso

PETIÇÃO

PETIÇÃO 7085
PROCED. CRIMINAL - DIREITO PENAL
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR(A): MIN. LUIZ FUX
RESTE (S) SOB SIGNO
PROC. (A/S) (ES) SOB SIGNO

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085
Em: 25/08/2017 - 14:07:09





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 144053/2017 – ASJCRIM/PGR
Relator: Min. **Luiz Fux**
Autor : Ministério Público Federal

2

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILO. REQUERIMENTO INCIDENTAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO. SUBMISSÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTROLE E HOMOLOGAÇÃO. REQUERIMENTOS.

Submissão ao Supremo Tribunal Federal de **acordo de colaboração**. Notícia da prática de ilícitos penais por Deputado Federal e Senador da República licenciado (Ministro de Estado). Análise e requerimento de **homologação, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.**

O Procurador-Geral da República vem expor e requerer o que segue:

I – Distribuição por prevenção

Traz-se ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal conteúdo de acordos de colaboração (com respectivos anexos) firmados com SILVAL DA CUNHA BARBOSA (fls. 567/585), ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA (531/547), SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO (610/626), RODRIGO DA CUNHA BARBOSA (592/608) e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO (549/565), com requerimentos ao final especificados.



Os acordos foram firmados individualmente por cada um dos colaboradores, para obtenção de elementos de prova acerca dos agentes, partícipes e delitos apurados por meio da assim chamada “Operação Ararath”.

Sucede que, em momento anterior, a Procuradoria-Geral da República trouxe ao conhecimento desta Corte, para homologação, outro acordo de colaboração, igualmente entabulados com o fito de obter elementos de prova acerca dos delitos objeto da “Operação Ararath”.

O requerimento de homologação original foi autuado na PET 6201, que ficou sob relatoria de Vossa Excelência. Assim, em virtude da conexão, entende a Procuradoria-Geral da República ser o caso de observância da prevenção na distribuição deste feito.

II - Síntese dos fatos e da conexão dos acordos

Por meio de advogado constituído, fazendo uso de meio legalmente posto à sua defesa, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO dispuseram-se a colaborar com as investigações e as instruções processuais, confessando delitos por eles cometidos no bojo das atividades de uma organização criminosa.

Mais que isso, dispuseram-se a reparar o erário e a declinar fatos ilícitos que ainda não eram do conhecimento das autoridades, corroborando-os com provas em seu poder e a seu alcance.

Embora ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA



BARBOSA FILHO não apontem nenhuma autoridade com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal em suas colaborações, os fatos descritos por eles corroboram ou complementam muitos dos fatos narrados por SILVAL DA CUNHA BARBOSA¹, cuja colaboração também é apresentada nesta oportunidade.

Assim, fazem-se presentes aos causas de conexão e continência estabelecidas nos arts. 76, I, II e III, e 77, I, todos dispositivos do Código de Processo Penal. Tal circunstância é o que justifica o pedido de homologação conjunta dos seus acordos.

II.I – SILVAL DA CUNHA BARBOSA

SILVAL DA CUNHA BARBOSA integrou a cúpula da administração do Estado de Mato Grosso entre janeiro de 2007 e dezembro de 2014. Ocupou, sucessivamente, os cargos de vice-Governador e Governador do Estado de Mato Grosso. Investido dessa condição, praticou inúmeros crimes contra a administração e de lavagem de dinheiro, sendo réu nas ações penais 6682-11.2016.4.01.3600, 22746-25.2016.811.0042, 7266-70.2016.811.0042, 6539-14.2016.811.0042, 3224-75.2016.811.0042, 15654-59.2016.811.0042 (Operações Ararath, Sodoma I, II e III, Seven I e II).

¹ SILVAL DA CUNHA BARBOSA é ex-governador do Estado de Mato Grosso (julho/2010 a dezembro/2014). ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, são respectivamente, esposa, filho e irmão de SILVAL BARBOSA.



Os diversos fatos ilícitos dos quais SILVAL BARBOSA tomou parte ou que teve conhecimento são descritos ao longo de tópicos de fls. 04/163 e 492/493 do volume 1 dos autos principais, e foram minudenciados em depoimentos reduzidos a termo² (Anexo 1, composto por 7 volumes, numerados até a página 1205)³.

Como ele menciona fatos típicos praticados por autoridades detentoras de prerrogativa de foro, dentre elas o Deputado Federal Ezequiel Fonseca⁴, Deputado Federal Carlos Bezerra⁵, o Senador da República José Aparecido Santos⁶, o Senador da República Wellington Fagundes⁷ e o Ministro de Estado e Senador da República licenciado, Blairo Borges Maggi⁸, firmaram-se as atribuições do Procurador-Geral da República na espécie.

As cláusulas do acordo são bastante similares a outras fixadas em avenças anteriores, devidamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal. Para reparação dos danos causados pelos delitos

- 2 Não é ocioso observar que o acordo contém cláusula de abertura acerca do espectro objetivo e subjetivo, o que se faz em nome do princípio da eventualidade.
- 3 Provas apresentadas estão também incluídas nestes volumes.
- 4 Ao Deputado Federal Ezequiel Fonseca são atribuídas as condutas de corrupção passiva e lavagem de dinheiro decorrente de recebimento de "mensalinho" oriundo de desvio do Programa MT Integrado.
- 5 Ao Deputado Federal Carlos Bezerra são atribuídas as condutas de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em desapropriação de terras do Estado de Mato Grosso.
- 6 Ao Senador da República José Aparecido Santos são atribuídas as condutas de lavagem de dinheiro em um esquema ilícito para pagamento de dívida de R\$ 30 milhões junto ao BIC Banco, contraída por seu grupo político durante o período que estiveram à frente do governo do Mato Grosso (fls. 246/256 do Anexo I, vol. 1).
- 7 Ao Senador da República Wellington Fagundes são atribuídas as condutas de corrupção passiva no Programa de Governo MT Integrado.
- 8 Ao Ministro Blairo Borges Maggi é atribuída a coautoria em um esquema ilícito para pagamento de dívida de R\$ 40 milhões, contraída por seu grupo político enquanto esteve enquanto esteve à frente do governo do Mato Grosso, junto ao empresário Valdir Piran (fls. 34/38 e 51/56 dos autos principais, minudenciados em termos de declaração constante do anexo 1).



confessados, o colaborador comprometeu-se a pagar indenização no montante de R\$ 70.087.796,20 (setenta milhões, oitenta e sete mil, setecentos e noventa e seis de reais e vinte e dois centavos), que será quitado mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis, e em espécie, com perdimento imediato, dos imóveis indicados no acordo.

II.II – ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA

ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA integrou a cúpula da administração do Estado de Mato Grosso entre os anos de 2010 a de 2014. Ocupou o cargo de Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social. Investida dessa condição, praticou inúmeros crimes contra a administração, sendo ré em ação penal (código 387134) que tramita perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT – “Operação Arqueiro”.

Os diversos fatos ilícitos dos quais ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA tornou parte ou que teve conhecimento são descritos ao longo de dois tópicos, a fls. 176/180 dos autos principais⁹, e foram minudenciados em depoimentos reduzidos a termo (Anexo IV).

As cláusulas do acordo são bastante similares a outras fixadas em avenças anteriores, devidamente homologados pelo Supremo Tribunal Federal. Para reparação dos danos causados pelos delitos confessados, a colaboradora comprometeu-se a pagar indenização no montante de R\$ 2.452.290,22 (dois milhões quatrocentos e

⁹ Notícia de Fato PGR-NF-PGR 1.00.000.010999/2016-15.



cinquenta e dois mil duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos) ao Estado de Mato Grosso, mediante dação em pagamento, com perdimento imediato, dos imóveis indicados no acordo.

II.III - RODRIGO DA CUNHA BARBOSA

RODRIGO DA CUNHA BARBOSA é filho de SILVAL DA CUNHA BARBOSA (ex-Governador do Estado de Mato Grosso) e ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA (ex-Secretária de Estado na gestão de SILVAL BARBOSA). O colaborador praticou em coautoria inúmeros crimes contra a administração e lavagem de dinheiro, sendo réu na ação penal 6539-14.2016.811.0042 (Operação Sodoma III), em trâmite perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT.

Os diversos fatos ilícitos dos quais RODRIGO DA CUNHA BARBOSA tomou parte ou teve conhecimento são descritos ao longo de onze tópicos, a fls. 181/188 dos autos principais¹⁰, e foram minudenciados em depoimentos reduzidos a termo (Anexo II).

As cláusulas do acordo são bastante similares a outras fixadas em avenças anteriores, devidamente homologados pelo Supremo Tribunal Federal. Para reparação dos danos causados pelos delitos confessados, o colaborador comprometeu-se a pagar indenização no montante de R\$ 3.558.508,54 (três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos reais e cinquenta e quatro centavos) ao Estado de Mato Grosso, e será pago mediante dação em paga-



¹⁰ Notícia de Fato PGR-NF-PGR 1.00.000.010999/2016-15.



mento, com perdimento imediato dos imóveis indicados no instrumento do acordo.

II.IV - ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO

ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO é irmão de SILVAL DA CUNHA BARBOSA (ex-Governador do Estado de Mato Grosso) e cunhado de ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA (ex-Secretária de Estado na gestão de SILVAL BARBOSA). O colaborador praticou em coautoria inúmeros crimes contra a administração e lavagem de dinheiro, sendo investigado no IPL 091/2016, da Delegacia de Polícia Civil – Fazendária, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT.

Os diversos fatos ilícitos dos quais ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO tomou parte ou teve conhecimento são descritos ao longo de onze tópicos, a fls. 164/175 dos autos principais¹¹, e foram minudenciados em depoimentos reduzidos a termo (fls. Anexo III).

As cláusulas do acordo são bastante similares a outras fixadas em avenças anteriores, devidamente homologados pelo Supremo Tribunal Federal. Para reparação dos danos causados pelos delitos confessados, o colaborador comprometeu-se a pagar indenização no montante de R\$ 3.428.488,99 (três milhões quatrocentos e vinte e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) será destinada ao Estado de Mato Grosso, e será

¹¹ Notícia de Fato PGR-NF-PGR 1.00.000.010999/2016-15.



paga mediante dação em pagamento com perdimento imediato, dos imóveis indicados no acordo.

II.V – SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO

SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, entre 2007 e 2010, exerceu cargos públicos por designação do então Vice-Governador SILVAL BARBOSA. Entre 2010 e 2014, ocupou o cargo de Chefe de Gabinete do então Governador de MT, SILVAL DA CUNHA BARBOSA. Investido dessa condição, praticou inúmeros crimes contra a administração e lavagem de dinheiro, sendo réu nas ações penais 6539-14.2016.811.0042, código 387134, 370-24.2013.4.01.3600 e 13164-72.2016.4.01.3600 (Operações Sodoma, Seven e Jurupari).

Os diversos fatos ilícitos dos quais SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO tomou parte ou teve conhecimento são descritos ao longo de vinte e seis tópicos, a fls. 189/213 dos autos principais, e foram minudenciados em depoimentos reduzidos a termo (Anexo V).

Este colaborador menciona fatos típicos praticados por autoridades detentoras de prerrogativa de foro, dentre elas o Deputado Federal Ezequiel Fonseca¹², Deputado Federal Carlos Bezerra¹³, e o Ministro de Estado e Senador da República

12 Ao Deputado Federal Ezequiel Fonseca é atribuída a conduta de corrupção passiva e lavagem de dinheiro decorrente de recebimento de “mensalinho” oriundo de desvio do Programa MT Integrado.

13 Ao Deputado Federal Carlos Bezerra é atribuída a conduta de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em desapropriação de terras do Estado de Mato Grosso, bem como doações de campanha não-declaradas.



licenciado, Blairo Borges Maggi¹⁴, firmaram-se as atribuições do Procurador-Geral da República na espécie.

Os fatos narrados por SÍLVIO ARAÚJO, além de mencionar pessoas com prerrogativa de foro no STF, estão também relacionados com os fatos descritos por SIVAL BARBOSA. Vale ainda ressaltar que SILVIO ARAÚJO era chefe de gabinete de ex-governador SILVAL BARBOSA e, nessa condição, praticou diversos delitos em coautoria com ele.

As cláusulas do acordo são bastante similares a outras fixadas em avenças anteriores, devidamente homologados pelo Supremo Tribunal Federal. Para reparação dos danos causados pelos delitos confessados, o colaborador comprometeu-se a pagar indenização no montante de R\$ 472.916,03 (quatrocentos e setenta e dois mil novecentos e dezesseis reais e três centavos) que será destinado ao Estado de Mato Grosso, e será paga mediante dação em pagamento, com perdimento imediato do imóvel indicado no acordo.

III - Da homologação do acordo de colaboração

O acordo de colaboração que é ora submetido ao Supremo Tribunal Federal foi redigido de forma a garantir, do modo mais seguro possível e simultaneamente, o interesse público e os direitos do colaborador. Em prol da clareza e da segurança jurídica, o acordo foi realizado por escrito, explicitando os direitos e os deveres de cada parte. Em todos os atos relativos ao acordo, nos termos

¹⁴ Ao Ministro Blairo Borges Maggi é atribuída a coautoria em um esquema ilícito para pagamento de dívida de R\$ 40 milhões, contraída por seu grupo político enquanto esteve enquanto esteve à frente do governo do Mato Grosso, junto ao empresário Valdir Piran (fls. 34/38 e 51/56 dos autos principais, minudenciados em termos de declaração constante do anexo 1).



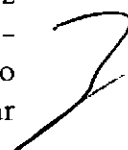
da Lei, o colaborador esteve acompanhada de advogado de sua livre eleição.

A homologação dos acordos escritos está prevista no art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013. O §8º desse mesmo artigo prevê que os acordos não serão homologados quando *não atenderem aos requisitos legais*. Compreendendo-se que não há possibilidade de sindicabilidade do *mérito* dos acordos (salvo, evidente, dos temas relacionados à legalidade), em relação aos seus efeitos tem-se o seguinte escólio de Andrey Borges de Mendonça:

[...] Antonio Scarance Fernandes, após estudar profundamente as soluções por consenso no processo penal comparado, asseverou que a vinculação do juiz ao acordo das partes é uma tônica das novas legislações europeias. **Argumenta-se, como no direito americano, que sem essa vinculação haveria perda de eficiência das soluções consensuais e ninguém se aventuraria a realizar acordos com o MP se o juiz pudesse alterá-los.**

Na mesma linha, Eduardo Araújo, ao tratar do acordo que previsse o perdão, assevera que o magistrado deve ficar vinculado ao acordo. “Do contrário, a noção de processo cooperativo restaria esvaziada e haveria um clima e indesejável insegurança jurídica na aplicação do instituto, pois o Ministério Público não teria como cumprir a sua obrigação no acordo, ante a possibilidade de o juiz não conceder o perdão judicial na sentença”. Para o autor, o imprescindível controle judicial ocorrerá quando da homologação do acordo e de seu cumprimento. Mas “uma vez homologado e cumprido o acordo sem revogação ou retratação, não há como o juiz retratar-se na sentença”.

A nova Lei indica que o magistrado não pode simplesmente desconsiderar o acordo. Assevera, expressamente, que o juiz apreciará o termo e a sua eficácia. Assim, o que nos parece é que o magistrado deve analisar se o colaborador realmente cumpriu o acordo homologado e, assim, atingiu o resultado a que estaria proposto. A análise da sentença deve ser feita à luz da eficácia da colaboração para a persecução penal. Se o colaborador cumprir totalmente o acordo realizado, prestando colaboração efetiva, o magistrado, em princípio, deve aplicar



o benefício que lhe foi proposto, sendo sensível ao acordo realizado e aos interesses em jogo. (...)

Ressalte-se que essa interpretação não elimina os poderes do juiz, que continua a exercer diversas e relevantes funções. Scarance Fernandes lembra que o magistrado continuará a exercer tríplice função. Será o responsável por analisar a legalidade e voluntariedade do acordo – para identificar se o acusado estava suficientemente esclarecido e agiu de forma voluntária. Poderá, ainda, apreciar o mérito e absolver o acusado ou extinguir a punibilidade, sequer analisando o acordo. Por fim, continuará a ser o responsável por fazer a qualificação jurídica do fato, ao apreciar as circunstâncias apontadas pelas partes para a determinação da pena em concreto. Nesse sentido, a lei aponta que cabe ao magistrado verificar a eficácia do acordo, ou seja, se houve ou não a efetiva contribuição do colaborador para a persecução penal, nos termos. Poderá, portanto, de maneira fundamentada, entender que a contribuição do colaborador em nada contribuiu para a persecução penal ou, ainda, que o colaborador rescindiu o acordo. Porém, reconhecendo que o colaborador contribuiu para a persecução penal, deve assegurar-lhe o benefício proposto. Somente deve negar validade ao acordo se houver rescisão ou ineficácia do acordo.¹⁵

No presente caso, a **Procuradoria-Geral da República entende que estão preenchidos todos os requisitos legais essenciais (formais e materiais) no acordo firmado com ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO**, razão pela qual, com fundamento no art. 4º,

15 MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). In: Custos Legis, Revista Eletrônica do Ministério Público Federal (ISSN 2177-0921), v. 4, 2013, p. 24. Disponível em: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>>. Acesso em: 19 set. 2014.



§7º, da Lei nº 12.850, o submete ao Supremo Tribunal Federal para a devida homologação com efeito *erga omnes*.

IV. Dos requerimentos

Diante de tudo que foi exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a autuação do presente requerimento na classe Petição, juntamente com os autos do expediente PGR-NF-MPF-1.00.000.010999/2016-15 e seus Anexos, onde estão encartadas as vias originais do acordo de colaboração;

b) o registro do feito em grau máximo de sigilo;

b) autorização para, se for o caso, compartilhar com os Juízos competentes, após eventual cisão solicitada e deferida pela Suprema Corte, cópias dos documentos que o colaborador apresente, autorizando-se que a Procuradoria-Geral da República diretamente as providencie;

c) que, caso entenda necessário, realize a oitiva dos colaboradores, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013;

d) por fim, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º da Lei n. 12.850/2013, **a homologação do acordo de colaboração firmado com SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO.**

Brasília (DF), 6 de junho de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República



ANEXOS ROSELI BARBOSA

190

Roseli Barbosa foi Secretária da Setas no período de 2010 a 2014. Nesse período conciliou o cargo com as funções inerentes a condição de primeira dama, que tomavam a maioria de seu tempo, motivo pelo qual Rodrigo de Marchi era praticamente quem geria a SETAS, inclusive ordenador de despesas em alguns períodos.

Quando estava na Secretaria era constantemente procurada para fazer assistencialismo, tendo atendido muitas instituições das mais variadas espécies (ex: obras de caridade, clínicas de recuperações, ajuda a lar de crianças e idosos, festas culturais e etc).

Como as demandas de natureza social e política que atendia eram várias e não conhecia a fundo o funcionamento da SETAS e dos contratos, tomou conhecimento por meio de Rodrigo de Marchi que existiam algumas empresas que repassavam valores para ajudar na demandas extras da SETAS.

Os eventos que tomou conhecimento e teve participação estão devidamente narrados abaixo:

Impresso por: 004182957-40 Págs: 185
Em: 25/06/2017 14:07:09



**Evento 1- CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ELZA SOARES
(SELIGEL)**

191

Roseli Barbosa foi Secretária da Setas (Secretaria de Trabalho e Assistência Social) no período de 2010 a fevereiro de 2014. Nesse período sempre conciliou a condição de Secretária com as atribuições de primeira dama.

Passado um período que assumiu a Setas, tomou conhecimento de várias demandas que chegavam a Secretaria, sendo que nem todas tinham previsão orçamentária para pagamento e licitações.

As demandas extras eram de várias modalidades, como pagamento a colunistas sociais, contribuição com festas culturais (Ex; festa de São Benedito, Melhor Idade, Natal e etc...), presentes para as crianças no natal, brindes de final de ano, apoio a várias instituições de caridade, casa de recuperação e etc.

Como não havia recursos para todas as demandas, Roseli Barbosa tomou conhecimento, por meio de Rodrigo de Marchi (assessor especial), que existia um repasse da empresa SELIGEL no valor de R\$10.000,00 mensais desde a gestão passada para ajudar o gabinete da Secretaria nestas demandas.

A partir daí autorizou a Rodrigo de Marchi a continuar a receber os valores mensais da referida empresa para pagamento dessas demandas citadas acima.

Rodrigo de Marchi era quem cuidava a seu pedido de todos os repasses da empresa e portanto quem possui os detalhes dos repasses e pagamentos, sendo que Roseli não tinha qualquer contato direto ou tratativa com o representante legal da empresa, sequer o conhecendo.



EVENTO 2 – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA NÉIA DE ARAÚJO MARQUES

192

Essa empresa também prestava serviços desde a gestão anterior, e na gestão de Roseli continuou prestando vários serviços como casamento comunitário, mulheres empreendedoras e etc.

Nunca houve diretamente por parte de Roseli qualquer tratativa de acordo e não havia qualquer cobrança de repasses. Não havia qualquer ajuste de percentual de sua parte.

Mas a empresa sempre quando solicitada pelo gabinete atendia as demandas extras da Secretaria e ate mesmo despesas que não eram institucionais, como contribuição com aniversários dos servidores da secretaria, brindes de final de ano, festa de final de ano dos servidores e etc.

Impresso por: 004.182.951-10
Em: 25/08/2017 - 15:09



EVENTO 3 – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE CARLINA JACOB

193

Essa foi a única empresa dos eventos narrados que Roseli Barbosa teve contato diretamente com a proprietária da empresa, Carlina Jacob, que apresentou sua empresa para poder prestar serviços na SETAS.

No início não houve qualquer tratativa, nem proposta de retorno. A empresa de Carlina prestou serviços de eventos normalmente sem qualquer vantagem indevida.

A partir do segundo ou terceiro contrato, tendo em vista Carlina tomar conhecimento das várias assistências sociais que o gabinete fazia, sem previsão orçamentária, Carlina propôs repassar um valor dos contratos executados para ajudar nas demandas.

Roseli indicou Rodrigo de Marchi a Carlina, e a partir daí Rodrigo ficou a seu pedido responsável por receber os valores repassados para pagamento das várias demandas de assistência social do gabinete.

Carlina e Rodrigo de Marchi são quem possuem os detalhes da forma como os repasses foram realizados para as demandas a serem pagas.

Carlina durante o período de aproximadamente três anos de prestação de serviços possuiu alguns contratos com a SETAS. Apesar de não possuir os detalhes, os valores de repasse durante todo esse período podem variar de 500 a 600 mil reais, e parte desses valores podem ter sido também utilizados para pagamentos de contas pessoais.



**EVENTO 4 – CONTRATAÇÃO DOS INSTITUTOS IDH E CONCLUIR-
OPERAÇÃO OURO DE TOLO**

194

Roseli Barbosa nunca teve qualquer tratativa com Paulo Lemes, referente aos institutos IDH e Concluir.

Rodrigo de Marchi era quem mantinha contato com Paulo Lemes. Numa certa ocasião, Rodrigo de Marchi relatou a Roseli que foi procurado por Paulo Lemes que teria oferecido vantagens quando da contratação dos institutos.

Tanto Rodrigo como Roseli negaram tal oferta. Posteriormente, Rodrigo de Marchi procurou novamente Roseli informando que as demandas extras de patrocínio no gabinete não estavam sendo atendidas e informou que a solução talvez fosse atender a proposta de repasse de percentual apresentado por Paulo Lemes.

Rodrigo de Marchi informou a Roseli que Paulo Lemes oferecera de 4 % a 5% do valor dos contratos. Roseli então autorizou a Rodrigo a receber os valores para atender as demandas do gabinete de assistência social e etc.

Rodrigo de Marchi é quem sabe dos detalhes das tratativas e valores com Paulo Lemes. Roseli sabe somente o que Rodrigo de Marchi lhe informou. Segundo Rodrigo lhe disse nem todos os contratos tinham repasse, mas quem sabe dos detalhes todos é somente Rodrigo de Marchi que ficou responsável tanto pelas tratativas, como pelos repasses e pagamentos.





Supremo Tribunal Federal

MATÉRIA CRIMINAL

Nº
Supremo Tribunal Federal
Pet 0007085 - 09/06/2017 14:06
0006192-84.2017.1.00.0000

Com 3 Volumes
VOL: 3

Sigiloso

PETIÇÃO

Com 15 Apensos

PETIÇÃO 7085
RELAÇÃO DE: MUN. LEITE BIZ

[Empty box]

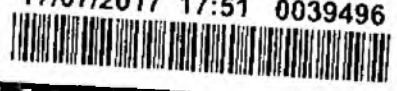
Impresso por: 004.182.957-40 Pet 7085
Em: 25/08/2017 - 14:17:38





Vara 9221-13.2017.4.01.3600 699

Supremo Tribunal Federal SFDigital
17/07/2017 17:51 0039496



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

SIGILOS

ETIQUETA DE CÓDIGO DE BARRAS

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 9221-13.2017.4.01.3600 Protocolado em 05/07/2017
 Classe : 17300 - CARTA DE ORDEM PENAL
 Objeto : 05.00.00.00 - DIREITO PENAL
 Ordnte : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
 Ordndo : SIGILOS
 Vara : 5ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em
 05/07/2017
 Observ. : MD100201783087

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AUTUAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA

ETIQUETA DE CÓDIGO DE BARRAS

TRF 1ª REGIÃO / PROC. 11-040





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL
DIVISÃO DE CONTROLE EXTRAJUDICIAL**

549

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, nesta Divisão de Controle Extrajudicial - DCE/SUBGDP/CHEFIAGAB/PGR, procedi à abertura do presente Volume III da Notícia de Fato – PGR - NF-PGR 1.00.000.010999/2016-15 à fl. 530.

Para constar, lavrei o presente termo, que vai devidamente assinado.

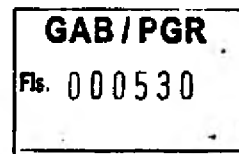

SAMUEL RICARDO FARIAS PIRES

Técnico Administrativo





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO



OF/PR/MT/3º NCC/N.º 1078/2017.
PR-MT-00008156/2017

550

Cuiabá-MT, 22 de março de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C
Brasília/DF – CEP 70050-900

Ref. Encaminha ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Exmo. Procurador-Geral da República,

Ao tempo em que o cumprimento, encaminho os acordos de COLABORAÇÃO PREMIADA: PR-MT-00008124/2017, PR-MT-00008123/2017, PR-MT-00008121/2017, PR-MT-00008122/2017 e PR-MT-00008126/2017, para conhecimento.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani
Procuradora da República





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

551

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (MPF), pelo Procurador-Geral da República, e **ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA**, brasileira, casada, ex-Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social (gestão 2011/2014), nascida em 23/10/1966, filha de Vilma Bono Meira, portadora da cédula de identidade nº. 38758764, expedida pela SSP/PR, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 632.757.401-72, residente na Avenida Brasília, nº 835, apto 1801, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, CEP 78045-020, doravante denominada COLABORADORA, devidamente assistida por seu advogado constituído, que também assina o presente termo.

Considerando o quanto dispõem o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; os artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99; o artigo 1º, §5º, da Lei 9.613/98; o artigo 26 da Convenção de Palermo; o ar-

[Assinaturas manuscritas]



tigo 37 da Convenção de Mérida e os artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013;

Considerando a existência de autos de procedimentos investigatórios nos quais foram compilados elementos de prova acerca do envolvimento de Roseli de Fátima Meira Barbosa na prática das infrações penais tipificadas no artigo 16, da Lei nº 7.492/86; arts. 158, 312, 317 e 359-D, todos do Código Penal; art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98; art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 e artigos 89, 90 e 91, da Lei nº 8.666/93, bem como outras tipificações relacionadas que porventura venham a ser atribuídas a COLABORADORA;

552

Considerando a atuação de Roseli de Fátima Meira Barbosa na organização criminosa, em operações de branqueamento de capitais mediante movimentação financeira em conta bancária de terceiro (triangularização), com o depósito de vantagens indevidas recebidas, com intuito de dissimular sua origem e promover sua reintrodução na economia formal;

Considerando que no período de 2010 a 2014, quando exerceu o cargo de Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social, Roseli de Fátima Meira Barbosa não apenas adquiriu conhecimentos de grande valia sobre a execução (*modus operandi*) dos delitos que praticou, mas também sobre os agentes públicos beneficiários e operadores financeiros dos delitos;

Considerando que sua colaboração tem grande relevância para o desmantelamento da organização criminosa e para o aprofundamento de investigações relativas a formas de dissimulação da origem de capitais ilícitos;



Considerando o interesse público na efetividade da persecução criminal de outros agentes, na ampliação e aprofundamento das investigações de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, Lavagem de Dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à sua repercussão nas esferas cível, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade;

Considerando o interesse público residente na recuperação de vantagens econômicas ilícitas obtidas em detrimento dos cofres públicos e distribuídas entre diversos agentes públicos e particulares ainda não identificados;

Formalizam o presente **ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**, regido pelas seguintes cláusulas:

I – OBJETO DO ACORDO

Cláusula 1ª - A COLABORADORA compromete-se a prestar todas as informações úteis para a elucidação dos fatos e delitos executados ao longo do período em que ocupou o cargo de Secretaria de Estado (2010 a 2014), destacando os já apontados nos Anexos deste termo de acordo, os quais integram os seus termos para todos os efeitos.

Parágrafo único - Inclui-se no âmbito da colaboração tratada no caput, em caráter não exclusivo, os fatos em apuração nos procedimentos investigatórios relacionados no Acordo e Anexos, além de todos os demais que venham a ser deles originados ou com eles relacionados, bem como fatos que estejam ou não em apuração que forem indagados a COLABORADORA e que sejam de seu conhecimento.



II – BENEFÍCIOS A COLABORADORA

Cláusula 2ª – Ressalvada a necessidade de homologação judicial, ficam acordados, cumulativamente, os seguintes benefícios para a COLABORADORA, vinculados ao cumprimento integral das condições avençadas:

554

I – Em relação aos crimes que são objeto do presente acordo, a redução de 2/3 da pena, nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, desde que a COLABORADORA:

- a) identifique os demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- b) revele a estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- c) auxilie na prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- d) auxilie na recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa.

II – Em relação aos crimes que são objeto do presente acordo, o cumprimento das penas se sujeitará ao limite de 07 (sete) anos de reclusão, a serem cumpridos da seguinte forma:

- a) prisão em regime semi-aberto diferenciado, com monitoramento eletrônico constante e recolhimento em sua residência durante a semana e nos fins de semana, no período compreendido entre as 22h e as 06h;
- b) prisão em regime aberto diferenciado pelo restante da pena (05 anos) até o seu total cumprimento, sem tornozeleira eletrônica, devendo comparecer mensalmente ao juízo da execução para justificar as atividades e endereço;
- c) o período de detração e/ou remissão decorrente do tempo que a COLABORADORA permaneceu presa provisoriamente nos feitos

[Handwritten signatures]



elencados no parágrafo único da cláusula primeira será computado do total da pena.

d) durante todo o período de cumprimento do Acordo, a COLABORADORA deverá se abster de ocupar cargo público na Administração Direta e Indireta ou com ela contratar, à exceção da concessão dos meios de comunicação dos quais a COLABORADORA é sócia.

555

III - A qualquer tempo, o regime de pena será regredido para o regime fechado ou semiaberto, de acordo com os ditames do artigo 33, do Código Penal, nas hipóteses legais de regressão, caso em que o benefício concedido neste inciso deixará de ter efeito.

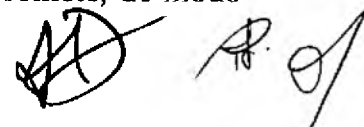
Parágrafo primeiro – O Ministério Público se manifestará favoravelmente aos pedidos judiciais de restituição de coisa apreendida formulados pela COLABORADORA, desde que os seus objetos não estejam abrangidos pelas hipóteses dos artigos 91, do Código Penal; 240, do Código de Processo Penal e Leis nº 7.492 e 9.613, bem como não configurem materialidade delitiva, proveito ou produto de crime.

Parágrafo segundo – Após a quitação integral do valor da indenização prevista na Cláusula 3ª, o Ministério Público se manifestará pelo levantamento das medidas restritivas e de bloqueios eventualmente incidentes sobre algum(ns) do(s) bem(ns) de propriedade da COLABORADORA.

Parágrafo terceiro – Até a extinção das penas, a COLABORADORA compromete-se a informar aos juízos competentes qualquer mudança de endereço.

III – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Cláusula 3ª - A COLABORADORA se compromete, de modo



irretratável, a pagar indenização em razão dos diversos delitos por ela praticados, no valor de R\$ 2.452.290,22 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos) a serem revertidos ao Estado do Mato Grosso.




556

Parágrafo primeiro – A quantia de R\$ 2.452.290,22 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos) será destinada ao Estado de Mato Grosso, e será paga mediante dação em pagamento, com perdimento imediato, dos seguintes bens imóveis:

- 1) Um terreno localizado no lote 05, quadra 25, no Condomínio Portal das Águas, Lago do Manso, Chapada dos Guimarães, com 5.680,78m², matriculado sob nº 15.991 perante o CRI de Chapada dos Guimarães/MT, avaliado em R\$1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais);
- 2) Um apartamento residencial, com três vagas de garagem, localizado no Edifício Riviera da América, unidade 1801, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, matriculado sob nº 82.444 perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, avaliado em R\$ 1.202.290,22 (um milhão, duzentos e dois mil, duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos).

Parágrafo segundo – Caso a avaliação dos imóveis indicados acima não seja aceita, por qualquer motivo, pelo Poder Judiciário, os imóveis indicados pela COLABORADORA poderão ser submetidos a nova avaliação judicial às suas expensas.

Parágrafo terceiro – A COLABORADORA se compromete a guarda e manutenção dos bens arrolados no parágrafo primeiro até sua alienação judicial. Da mesma forma, compromete-se a manter em dia as taxas, os tributos neles incidentes, despesas condominiais e demais despesas de conservação do imóvel pelo prazo de 03 (três) anos contados da entrega efetiva do bem ao Estado de Mato Grosso.



Parágrafo quarto – A COLABORADORA compromete-se a apresentar semestralmente os comprovantes de quitação de pagamentos de taxas, despesas condominiais, tributos e demais despesas necessárias à conservação do imóvel.

557

Parágrafo quinto – É condição para que a dação em pagamento relacionada aos bens indicados no parágrafo primeiro seja aceita, que a COLABORADORA entregue os bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, com localização certa e precisa.

Parágrafo sexto – É inválida e rescinde de pleno direito o presente acordo a dação em pagamento relacionada aos bens indicados no parágrafo primeiro se os imóveis estiverem localizados em terras da União ou do Estado de Mato Grosso, inclusive terras devolutas, bem como em terras indígenas, assim entendidas aquelas constantes do parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição de 1988 e do título III da Lei 6001/1973, ainda que não homologadas, mas já objeto de estudos de identificação e delimitação a cargo do órgão competente, bem como localizados em área de entorno, no perímetro de 10 km de terras indígenas nas mesmas condições.

Parágrafo sétimo - A COLABORADORA se compromete a não questionar judicialmente, impugnar, ou de qualquer forma discutir a renúncia e ou a destinação dos bens acima, seja em nome próprio ou por intermédio de outras pessoas, inclusive seus familiares.

Parágrafo oitavo – Os bens indicados pela COLABORADORA serão alienados judicialmente e imediatamente após a homologação do presente acordo, sendo que a COLABORADORA se compromete a se abster de impugnar ou embargar tais alienações de qualquer forma, inclusive por intermédio de seus familiares ou outras pessoas.

Parágrafo nono – A COLABORADORA atesta que todos os seus bens e valores, em nome próprio ou de interpostas pessoas, são os

[Handwritten signatures]



contantes do ANEXO patrimonial que é parte integrante do presente Acordo.

Parágrafo décimo – A COLABORADORA providenciará no prazo de 06 (seis) meses a regularização dos registros de propriedade dos bens imóveis acima nominados no parágrafo primeiro da cláusula terceira para que eles possam ser aceitos como dação em pagamento ou providenciará sua alienação para pagamento em espécie.

558

Parágrafo onze – Na hipótese da existência de bens não informados no Anexo patrimonial, o MPF, poderá, ao seu critério, pugnar pela rescisão do acordo ou promover as ações legais cabíveis, inclusive penais.

Parágrafo doze – Considerando que as ações penais propostas e a serem propostas em desfavor da COLABORADORA, relacionadas ao objeto do presente acordo, possuem reflexo na área cível, a indenização ora acordada poderá ser objeto de compensação com multas e penas pecuniárias impostas em ações civis públicas, ações de improbidade administrativa ou ações de reparação de danos. O mesmo se aplica em caso de eventual acordo patrimonial cível com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

IV – DESISTÊNCIA DE RECURSOS, EXCEÇÕES E HABEAS CORPUS

Cláusula 4ª – A COLABORADORA desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados em seu favor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da assinatura do presente acordo, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive as relacionadas a competência, suspeição e arguições de nulidades.

Parágrafo único – A COLABORADORA renuncia ao exercício do direito de recorrer das sentenças condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, podendo, no entanto,



exercitá-lo quanto à eventual não observância da redução de pena pactuada neste Acordo ou em relação ao regime de cumprimento de pena que for mais gravoso ou em caso de quebra do acordo por parte do Ministério Público.

559

V – CONDIÇÕES DA PROPOSTA

Cláusula 5ª - Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 2ª, a colaboração deve ser ampla, efetiva, eficaz e conducente para alcançar ao menos um dos seguintes resultados:

- a) A identificação dos autores, coautores, partícipes da organização criminosa sob investigação nos feitos objeto deste Acordo e das infrações penais por ele praticadas ou que venham a ser do seu conhecimento;
- b) A revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa;
- c) A recuperação total ou parcial do produto e do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior.

Cláusula 6ª – A COLABORADORA se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

- a) Esclarecer todos os fatos que tenha conhecimento e lhe forem indagados, executados ao longo do período em que ocupou o cargo de Secretária de Estado, destacando os já apontados nos Anexos deste termo de acordo, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
- b) Falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais, civis e ações civis e procedimentos administrativos disciplinares e tributários), além de ações penais em que venha a ser chamado a depor na

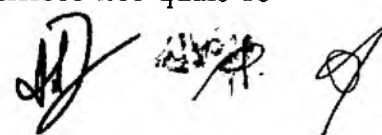


condição de testemunha ou interrogado;

- c) Cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Mato Grosso, da Polícia Federal, da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;
- d) Entregar todos os documentos papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos e demais meios de prova de que disponha, estejam em seu poder, ou que a COLABORADORA tenha confiado à guarda de terceiros e que possam contribuir, a juízo do Ministério Público, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;
- e) Não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais ou civis públicas, nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo ou da lei pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário;
- f) Colaborar amplamente com o Ministério Público e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito aos fatos do presente acordo;
- g) Afastar-se de suas atividades delituosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa ora investigada;
- h) Comunicar imediatamente ao Ministério Público caso seja contatada diretamente ou indiretamente por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa.

560

Cláusula 7ª - A enumeração de casos específicos nos quais se



reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo a COLABORADORA o dever genérico de cooperar com o Ministério Público e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos que tenha conhecimento e lhe forem indagados, executados ao longo do período em que ocupou de Secretaria de Estado (2010 a 2014) ou relacionados ao objeto deste acordo.

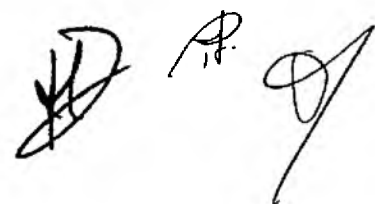
561

Cláusula 8ª - Cada Anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual a COLABORADORA prestará seu depoimento pessoal, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser realizadas para a sua apuração.

Cláusula 9ª - O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do MPF e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Cláusula 10ª - Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia a COLABORADORA ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atestando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

Cláusula 11ª - A COLABORADORA está ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.



VI – VALIDADE DA PROVA

Cláusula 12ª - A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis e processos administrativos disciplinares e tributários, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade, bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo.

562

VII – RENÚNCIA À GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILÊNCIO

Cláusula 13ª - Ao assinar o acordo de colaboração premiada, a COLABORADORA, na presença de seus advogados, está ciente de que renuncia ao direito constitucional ao silêncio e à garantia contra a autoincriminação, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013, em especial no que tange aos depoimentos em que vier a prestar no bojo da presente colaboração, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

VIII – IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA

Cláusula 14ª - Nos termos do art. 4º, §15º, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, a COLABORADORA deverá ser assistida por defensor.



IX – SIGILO

Cláusula 15ª - As partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução.

Parágrafo primeiro - O sigilo será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados.

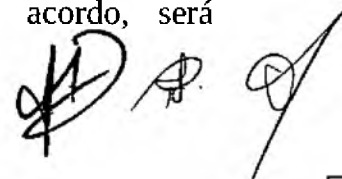
Parágrafo segundo - Após o recebimento de denúncia referente a fato abrangido por este acordo, eventuais pessoas denunciadas com utilização de meios de prova advindos da cooperação da COLABORADORA, poderão ter vista deste documento, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia, mediante autorização judicial e sem prejuízo dos direitos assegurados a COLABORADORA, previstos neste acordo e no art. 5º da Lei nº 12.850/2013.

Parágrafo terceiro - Os anexos não relacionados à denúncia serão mantidos em sigilo enquanto isso for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo quarto - O sigilo estende-se ao áudio e vídeo dos depoimentos prestados no bojo do presente acordo, inclusive na fase judicial, caso este meio seja utilizado.

Parágrafo quinto – Ressalvada a necessidade de autorização judicial, a COLABORADORA concorda com o levantamento do sigilo dos depoimentos e provas obtidos em virtude deste termo, sempre que o MPF reputar tratar-se de medida necessária ao atendimento do interesse público ou à efetividade das investigações.

Parágrafo sexto – Após a assinatura do acordo, será



compartilhado com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, mediante o compromisso de sigilo, cópia dos anexos apresentados pela COLABORADORA.

Cláusula 16ª - Dentre os defensores da COLABORADORA somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes o advogado signatário ou os advogados que forem por este substabelecido com poderes específicos.

564

PARTE X – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Cláusula 17ª - Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente, Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 4ª, §7º, da Lei nº 12.850/2013, para homologação.

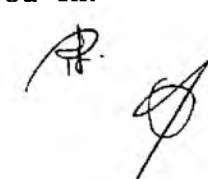
Cláusula 18ª - Homologado o acordo perante o Supremo Tribunal Federal, valerá em todo foro e instância que lhe seja inferior, restando desnecessária sua homologação perante outras instâncias.

Cláusula 19ª - O Juízo da execução deste acordo será o Supremo Tribunal Federal ou outro por ele delegado.

PARTE XI – RESCISÃO

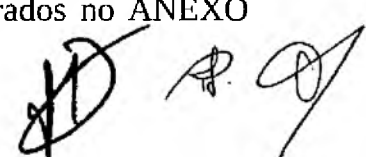
Cláusula 20ª - O acordo será rescindido nas seguintes hipóteses:

- a) Se a COLABORADORA descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- b) Se a COLABORADORA, dolosamente, sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar, incluindo a omissão de bens e valores de sua propriedade ou posse que estejam em seu nome ou em nome de terceiro;



- c) Se a COLABORADORA se recusar a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) Se a COLABORADORA se recusar a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, ou, diante eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, recusar-se a indicar ao MPF a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido;
- e) Se ficar provado que, após a celebração do acordo, a COLABORADORA sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- f) Se a COLABORADORA vier a praticar qualquer outro crime doloso após a homologação judicial da avença;
- g) Se a COLABORADORA fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) Se o Ministério Público não pleitear em favor da COLABORADORA os benefícios aqui acordados;
- i) Se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte da COLABORADORA, pela sua defesa ou pelo Ministério Público;
- j) Se a COLABORADORA não efetuar o pagamento da indenização ou não oferecer as garantias avençadas;
- k) Se a COLABORADORA, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;
- l) Se não forem assegurados injustificadamente a COLABORADORA os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013, desde que expressamente alertadas às autoridades acerca da circunstância;
- m) se ficar comprovado que o colaborador possui outros bens, ainda que em nome de terceiros, não declarados no ANEXO

565



- patrimonial previsto na cláusula 3ª, parágrafo onze;
- n) Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas no presente acordo.

566

Cláusula 21ª - Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade da COLABORADORA, ele perderá direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público.

Parágrafo 1º - Se a rescisão for imputável ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, a COLABORADORA poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos.

Parágrafo 2º - Se a rescisão for imputável a COLABORADORA, ela perderá todos os benefícios concedidos, além do patrimônio apresentado como forma de garantia (cláusula 3ª), permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

Cláusula 22ª - A rescisão do acordo será decidida pelo Supremo Tribunal Federal, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

XII - DURAÇÃO TEMPORAL

Cláusula 23ª - O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em relação à(s) sentença(s) condenatória(s) em seu desfavor.

XIV - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula 24ª - Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei



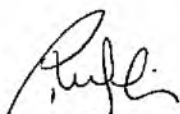
12.850/2013, a COLABORADORA, assistida por seu(s) defensor(es),
declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e,
por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento.

567

Brasília (DF), 21 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República



Roseli de Fátima Meira
Babosa
Colaboradora



Délio Lins e Silva Junior
OAB/DF 16.649

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 1885
Em: 25/08/2017 - 14:17:39





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

OPERAÇÃO	LOCAL DE TRÂMITE	AUTOS	CLASSE	CONDUTA INVESTIGADA
Arqueiro/Ouro de Tolo	7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT	Código 387134	Ação Penal	-Peculato -Corrupção ativa e passiva -Lavagem de Dinheiro -Fraude à licitação

Impresso por: 004.782.914-40 Pet 7085
Em: 25/08/2017 - 14:27:38

